



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/005.687/92-17

Sessão de 28 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 103-14.879

Recurso nº: 76.823 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente: DEFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FISCAL - LITÍGIO-

O litígio só surge quando o contribuinte manifesta a sua inconformidade contra um lançamento de ofício exteriorizada num auto de infração ou numa notificação de lançamento expedidos pela autoridade tributária competente, tendo em vista o decreto nº 70.235/72. Em consequência, não existe litígio fiscal, no campo administrativo, se o contribuinte se insurge contra o que ele fez constar, livre e expressamente, em uma declaração apresentada tempestivamente ao órgão próprio. O caminho, para atingir o objetivo de alterar o que consta dessa declaração, será outro que não aquele regido pelo Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DEFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA.

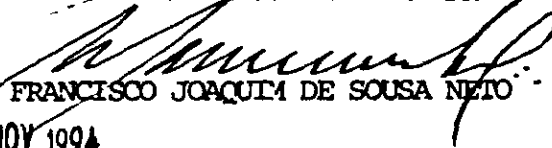
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não instaurado o litígio fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF)., em 28 de abril de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado a Conselheira SÔNIA MACINOVIC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/005.687/92-17

RECURSO Nº: 76.823

ACORDÃO Nº: 103-14.879

RECORRENTE: DEFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de Contribuição Social, relativa ao exercício financeiro de 1992, no valor equivalente 107.895,61 UFIR, mais os consectários legais, com fulcro na Lei nº 7.689/88, demonstrada no quadro 19 da Declaração de rendimentos.

A contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos e, em seguida, impugnou a exigência da Contribuição Social, argumentando, em resumo transcrito do relatório de fls. 65/66.

"Ainda que não tenha sido do fisco a iniciativa da notificação de lançamento do imposto de renda e contribuição social, entende ela cabível demonstrar sua insatisfação através de impugnação, posto que não se trata a notificação ínsita no recibo de entrega da declaração IRPJ/Contribuição Social, de autolancamento, mas sim do lançamento por declaração, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional.

No mérito, além de propugnar contra a atualização monetária calculada com índice ficto, o que lhe trouxe um resultado tributável majorado, aponta ilegalidades e inconstitucionalidades no Decreto nº 322/91, uma vez que teria tal Decreto extrapolado a própria Lei nº 8.200/91 que pretendia regulamentar.

Acórdão nº 103-14.859

Ainda mais que a citada lei é por sua vez também inconstitucional, eis que ao postergar, para o exercício de 1994, o reconhecimento da diferença de correção monetária decorrente da diferença entre os índices IPC E BTN, intituiu verdadeiro empréstimo compulsório, incompatível com o ordenamento jurídico vigente, desrespeitado que foi o art. 148 da Constituição Federal e o art. 15 do Código Tributário Nacional.

E se os argumentos retro expendidos são insuficientes para afastar a exigência, cabe ainda alegar a inconstitucionalidade da própria Lei nº 7.689/88, que institui a aludida contribuição, uma vez que tratando-se de espécie do gênero tributo, deveria ter sido instituída por Lei Complementar como exige a Constituição Federal, nos artigos 146, III, e 149, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Sua natureza jurídica de tributo é confirmada, alega, pelo fato de o seu recolhimento ser efetivado através do Departamento da Receita Federal, como preceitua a Lei nº 8.212 / 91, o que é inadmissível em se tratando de custeio da seguridade social (art. 165, parágrafo 5, III, c/c 195, parágrafo 5 da C.F.), cujo recolhimento e gestão dos recursos deve ser feito diretamente pelo órgão previdenciário, sem intermediação do Tesouro da União.

Cita, em abono à sua tese, opinião de renomados tributaristas, bem como jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que toca a inconstitucionalidade da Contribuição Social.

Aponta, ainda, como eivada de inconstitucionalidade, a Lei nº 8.383/91, que, introduzindo novo parâmetro de atualização monetária para os tributos, criou, na verdade, nova obrigação tributária, com base no valor aquisitivo da moeda, já que até 31.12.91, quando então estava completo o fato gerador, a obrigação era representada pelo valor nominal da moeda."

Decisão de primeira instância, fls. 65/70, julgou improcedente a impugnação e determinou o prosseguimento da cobran-

Acórdão nº 103-14.879

gado crédito tributário declarado, sob os fundamentos assim ementa dos, in verbis:

"FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do art. 7 do Decreto nº 70.235/72.

CONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo."

Cientificada da decisão em 04.02.93, fls. 71, ir-resignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25.02.93, fls. 72/77, argumentando em resumo:

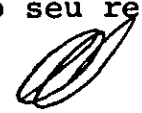
. versa a espécie sobre CS em relação diferencial de correção monetária de balanço admitido pela Lei nº 8.200/91 (saldo devedor de correção monetária), que reconheceu o direito de as empresas utilizarem o IPC-IBGE no ano de 1990, mas cujos efeitos fiscais foram postergados para o ano de 1993, à razão de 25% por período-base;

. é equivocado o r. decisório de primeiro grau que não conheceu da impugnação;

. o recibo de entrega da declaração e notificação de lançamento, cancelado pelo Fisco ou por seus prepostos, consuma o ato e passa a ter consequências jurídicas, entre elas a de assegurar ao contribuinte o direito de impugnar a exigência declarada;

. a decisão contrariou a jurisprudência deste Conselho, na linha de que o contribuinte pode impugnar o lançamento insito ao recibo de entrega e notificação de sua declaração de rendimentos, consubstanciada no Acórdão nº 105-2.424, de 20.10.87, cuja ementa transcreveu;

. pede provimento integral ao seu recurso voluntário



Acórdão nº 103-14.879

rio, para que seja reconhecido o cabimento da impugnação, determinando-se a remessa dos autos à instância singular, para que seja proferida nova decisão, conhecendo-se de todos os argumentos de inconstitucionalidades e ilegalidades formulados, sob pena de caracterizar cerceamento do direito de defesa, na esteira do entendimento expresso pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-0.836;

. se assim não entendido, no mérito, reporta-se aos argumentos expendidos na impugnação, para pedir provimento ao recurso de tal sorte a cancelar a exigência tributária.

É o relatório.



Acórdão nº 103- 14.879

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O inconformismo da contribuinte prende-se ao fato de a autoridade julgadora em primeira instância não ter acolhido a impugnação apresentada contra a exigência da Contribuição Social, por ela própria consignada na sua declaração de rendimentos.

Ao impugnar sua própria declaração de rendimentos a contribuinte objetivou reduzir ou eliminar a exigência da Contribuição Social, sob o argumento in verbis:

"... melhor examinando a exigência do Fisco, convenceu-se ela, porém, da sua inconstitucionalidade e ilegalidade, razão pela qual resolveu impugná-lo na forma do Decreto nº 70.235/72, a fim de que V. Sª determine o cancelamento da notificação do lançamento do crédito tributário em questão, escoimando da sua composição a parcela de tributo ilegítimamente computada e que corresponde à oneração indevida no lucro líquido do exercício em função da indigitada correção monetária do balanço pelo índice de variação do BTNF, ignorada em 1990, mas hoje reconhecida oficialmente, conforme linhas atrás demonstrado."...

Argumentou ainda que se entendido que a impugnante não fizer jus a refletir a contabilização do IPC na base de cálculo da Contribuição Social, ainda contesta a constitucionalidade da própria exação e a indexação das cotas em UFIR.

A rigor, no presente caso, não foi instaurado litígio nos termos em que disciplinado no Decreto nº 70.235/72, segundo apreendido pela autoridade julgadora a quo, devendo o recurso voluntário ser solucionado em sede de preliminar.

A possibilidade de impugnação referida nos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 refere-se à exigência formalizada ex-officio, através de auto de infração ou notificação de lançamento mencionados no artigo 99. Tanto é assim que, dentre os requisitos' do auto de infração e da notificação de lançamento, elencados nos



Acórdão nº 103-14.879

artigos 10 e 11, constam a obrigatoriedade de ser o auto de infração lavrado por servidor competente e da notificação de lançamento constar a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, além de que, de ambos os instrumentos devem constar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Na hipótese de a contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos e não tendo havido revisão da declaração que implicasse em lavratura de auto de infração ou de notificação de lançamento não é cabível a impugnação da exigência dela constante, pela própria declarante, pois não houve, até então, nenhuma discordância por parte das autoridades fiscais quanto à exigência declarada, não sendo instaurado litígio.

Houvesse a autoridade administrativa alterado de alguma forma, os elementos declarados, aí sim, seria cabível a instauração de litígio caso manifestado inconformismo pela contribuinte, mas esta não é a hipótese dos autos.

Poderia até se dar o caso de a contribuinte ter cometido erro no preenchimento da declaração de rendimentos, devido a qualquer motivo, tais como erro de transcrição ou de cálculos, etc., hipótese em que o procedimento saneador adequado seria ingressar com pedido de retificação da declaração de rendimentos, consoante previsto no artigo 597 e §§ do RIR/80 e artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82.

No caso dos autos a recorrente não apontou nenhum erro na sua declaração de rendimentos que autorizasse a acolher a impugnação como pedido de retificação de declaração. Pelo contrário, afirma que a preencheu corretamente, com observância das disposições legais pertinentes, inclusive que utilizou índice de correção monetária determinado pela Administração Fiscal, porém está questionando a constitucionalidade dos diplomas legais arrolados, bem como a constitucionalidade da exigência da Contribuição Social, questão, aliás, já de há muito solucionada pelo Supremo Tribunal Federal.



Acórdão nº 103-14.879

Por oportuno, registro que a autoridade julgadora em primeira instância se manifestou sob a impossibilidade da apreciação, na esfera administrativa, de tal pedido, indicando que, no Direito Pátrio, a competência para apreciar a constitucionalidade das leis é atribuída ao Poder Judiciário. Da mesma forma apreciou também a questão pertinente à expressão da exigência em UFIR, e sobre a alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade, no que pertine à Lei nº 8.383/91, não tendo ocorrido a alegada omissão de apreciação dos argumentos de defesa a que se referiu a recorrente.

Questões semelhantes, sempre oriundas do Estado do Rio Grande do Sul, de diversos contribuintes, mas sob idênticos argumentos de defesa, têm sido apreciadas pelas Câmaras deste Conselho de Contribuintes.

Neste voto, alinho-me com o entendimento perfilhado pela Egrégia Quarta Câmara, expresso no Acórdão nº 104-9.852, de 14.10.92, de, em situações como a narrada nos autos, considerar não instaurado o litígio fiscal.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por não se ter instaurado o litígio fiscal.

Brasília-DF., em 28 de abril de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR